



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 321/04

SESSÃO DE Nº 91ª de 14/06/2004

PROCESSO DE Nº 2/000010/03 AI: 1/200211395

RECORRENTE: MANUEL ANTONIO FERREIRA FRANCA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Indeferido em virtude do Auto de infração revestir-se de total legalidade e por falta do original do documento de arrecadação estadual – DAE – conforme exigido no artigo 82, § 2º, inciso IV do Decreto 25.468/1999. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Contribuinte devidamente identificado nos autos vem requerer a restituição de ICMS e multa paga através da exigência do Auto de Infração nº 2002.11395-6, sob alegativa de que a ação fiscal fora executada por fiscal impedido, ou seja, não havia ato designatorio para que o agente do fisco procedesse com a ação fiscal nem tão pouco com a lavratura do presente auto de infração.

Após analisar as alegativas apresentadas pelo requerente, a nobre singular indeferiu o pedido pelos seguintes motivos:

- a) Que em 24 de julho de 2001, a empresa fora baixada de oficio do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;
- b) Quando fiscalizada em 28 de janeiro de 2003, a respectiva firma ainda encontrava-se Baixada do Cadastro Geral da Fazenda e por isso comercializando mercadorias em situação fiscal irregular, recaindo no art. 830 do Decreto 24.569/97;
- c) Que procedeu pedido de restituição com copia do Documento de Arrecadação – DAE, em desacordo com o art. 82, § 2º, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, que ensejou no pagamento do Auto de Infração.

Pois bem, pelos motivos acima indeferiu o pedido de restituição pela requerente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não merece reforma a decisão singular que pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição formulado pela empresa acima identificada.

Conforme se pode constatar nos documentos apensos aos autos, a autuação efetuada pelo agente do fisco transcorreu de forma regular, sendo totalmente descabido os argumentos apresentados pela recorrente.

O procedimento fiscal adotado pelo agente do Fisco encontra-se legalmente previsto no RICMS, precisamente no artigo 830, que assim determina:

Art. 830 – Sempre que for encontrada mercadoria em situação fiscal irregular, na forma como define o artigo anterior, devesse o agente do Fisco proceder, de imediato a lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

De acordo com os documentos acostados aos autos, ou seja, consulta ao Sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS, a época da fiscalização (28.01.03) o contribuinte encontrava-se em Situação de Baixa de Ofício do Cadastro Geral da Fazenda, ou seja, excluído na forma do artigo 829, o que o tornou inabilitado para prática de operações comerciais.

Portanto, a operação comercial realizada pelo contribuinte era de todo irregular, o que levou o agente do Fisco a proceder de imediato à lavratura do auto de infração.

Outro fato relevante constatado nos autos, refere-se ao não atendimento por parte da requerente das exigências prevista no art. 82, § 2º, precisamente o inciso IV, do Decreto nº 25.468/99, que assim determina:

Art. 82 (...)

§ 2º O requerimento devesse estar instruído com os seguintes documentos, quando for o caso:

VOTO DO RELATOR

IV – comprovante original do recolhimento, o qual será devolvido ao requerente após a solução do pleito, com indicações, mediante carimbo, alusivas ao fato.

No presente caso, o contribuinte acostou aos autos copia do DAE, procedimento diverso do exigido na norma acima transcrita.

Pelo exposto, votamos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, em harmonia com o parecer da Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

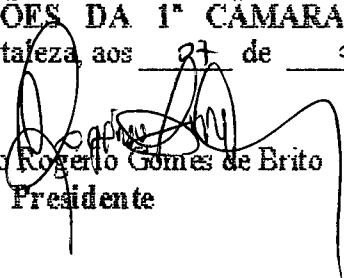
É o voto.

VOTO DO RELATOR

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE a MANUEL ANTONIO FERREIRA FRANCA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

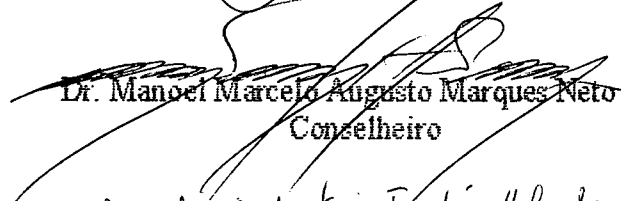
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instancia que INDEFERIU o presente pedido de restituição, nos termos do voto do Relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Vito Simon de Moraes e Jose Gonçalves Feitosa.

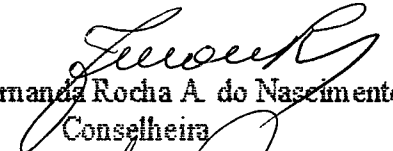
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 07 de 2004.

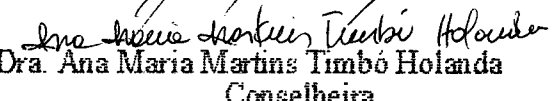

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

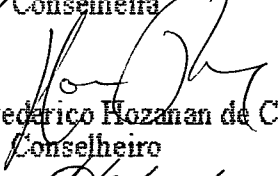

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

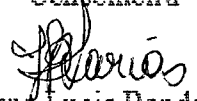
Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

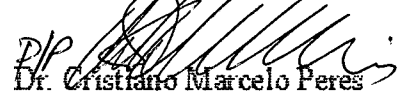

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes


Dr. Mattias Fiana Neto
Procurador do Estado